

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 1.514, de 1960 (no Senado, nº 30/60), que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências.

Incide o veto sobre os dispositivos abaixo especificados, pelas razões a seguir expostas.

1ª - No art. 32, in fine, a expressão: "pagas em selos nos respectivos autos ou papéis".

Razões do veto: A aplicação do Regimento de Custas do atual Distrito Federal, se mantida a expressão em tela e, em consequência, o pagamento em selos dos atos praticados, importaria em sujeitar os funcionários e serventuários da Justiça da nova Capital a ficarem sem remuneração, eis que a Tabela 5, anexa à proposição, não teria nenhum efeito, por não cogitar a legislação vigente de níveis numéricos de vencimentos, matéria prevista no Plano de Classificação, ainda em tramitação no Congresso Nacional. Ademais, é da tradição do nosso aparelho judiciário a percepção de custas, pagas pelas partes aos seus serventuários. Tentativas várias têm sido realizadas, no sentido de alterar esse critério. A falta de receptividade para essa alteração, todavia, está a indicar que, dentro da sistemática da nossa Justiça, a medida se configura impraticável.

2ª - Todo o art. 49 e respectivos parágrafos.

Razões do veto: Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 87, n. V, verbis: "Compete privativamente ao Presidente da República:

..... V - prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuidas por esta Constituição, os cargos - públicos federais".

Ora, o dispositivo em referência, sobre ser uma limitação ao preceito constitucional, viria quebrar, injustificávelmente, uma tradição observada no atual Distrito Federal, que é a da livre escolha do Chefe do Poder Executivo, no provimento de tais cargos. Acresce, ainda, que, quando se cogita de dar, à Justica do novo Distrito Federal, organização judiciária em tudo somelhante à da antiga Capital da República, seria prejudicial à unidade do sistema a adoção de normas que com ele não se coadunam.

O veto nos parágrafos é uma decorrência do veto a pósto ao artigo.

3º - Art. 71, inteiramente.

Razões do veto: As razões já foram referidas na motivação do veto ao art. 32, in fine. Não há, na legislação em vigor, níveis numéricos de vencimentos.

4º - Art. 72, integralmente.

Razões do veto: Trata-se de matéria ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, constante que é do Plano de Classificação. A conversão do dispositivo em lei importaria em desaconselhável antecipação, em favor de determinado grupo de serviçadores, constituindo, assim, medida discriminatória, manifestamente inconveniente. Releva assinalar que, a rigor, a matéria deve ser objeto de normas regimentais, no que tange ao horário do funcionamento dos serviços judiciários.

5º - No art. 73, in fine, a expressão: "e cobrando-se, porém, em selos federais as referidas custas, percentagens e emolumentos".

Razões do veto: São as mesmas determinantes do veto a pósto à parte final do art. 32, que dispõe em idêntico sentido.

6º - Parágrafo único do art. 73, inteiramente.

Razões do veto: A adoção da medida preconizada no parágrafo em aprêgo importaria em deixar sem remuneração os titulares dos Cartórios do Registro Civil e de Casamento, tendo em vista as considerações já expostas nas razões de veto parcial ao art. 32.

7º - Art. 74, todo o dispositivo.

Razões do veto: O veto a este artigo decorre, embora indiretamente, daquele a expressões dos arts. 32 e 73, pois que, um vez adotado o critério usual da percepção de custas, tornar-se-á

inpraticável a providência de que cogita o dispositivo. Vale acen-
tuar, ainda, que mesmo se mantido integralmente o texto do proje-
to, seria inócua a providência proscrita no dispositivo, por es-
tabelecer a proposição vencimentos fixos para aquêles serventuá-
rios e funcionários. Ademais, viria instituir injustificável os-
cilação em seus vencimentos, de acôrdo com o rodízio observado
na Justiça, com relação à substituição dos Juizes de Direito pe-
los Juizes Substitutos, que percebem vencimentos inferiores.

8º - O parágrafo 2º do art. 85, integralmente.

Razões do veto: A admissão, em caráter interino, para
cargos vagos, isolados, de provimento efetivo, não encontra gua-
rda nos princípios normativos insertos na nossa legislação de
pessoal, não se justificando, portanto, a exceção estabelecida -
pelo parágrafo em tela, manifestamente desaconselhável.

9º - O parágrafo 3º do art. 87, inteiramente.

Razões do veto: As mesmas do apêsto ao parágrafo 2º do
art. 85.

10º - No art. 95, a expressão: "da Justiça do antigo -
Distrito Federal", e, em consequência, os ns. 6 e 7, do mesmo ar-
tigo.

Razões do veto: Objetiva o veto expurgar do dispositivo
a medida discriminatória nêlo contida, tanto mais que, em todos
os quadrantes de nosso País, existem, na Magistratura e no Minis-
tério Público, inegáveis valores morais e intelectuais, capacita-
dos a integrarem, dignificadamente, a Justiça do novo Distrito Fe-
deral.

11º - O parágrafo 4º, do art. 97, e, em consequência, o
parágrafo 5º, do mesmo artigo.

Razões do veto: O parágrafo mencionado insere medida -
discriminatória, manifestamente inconveniente, em favor de magis-
traços e membros do Ministério Público de um dos Estados da Uni-
ão, estabelecendo uma situação de privilégio para os integrantes
da Justiça dessa unidade da Federação, em detrimento das demais.

12º - O art. 100, integralmente, e, como decorrência,
seus respectivos parágrafos.

Razões de veto: Trata-se de manter intacto o critério

recentemente instituído na Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, cujos sadios princípios, ditados pelo interesse público, não devem ser ilididos, embora em caráter excepcional e transitório, - sem que amplas razões o justifiquem. A introdução desses princípios na carreira do Ministério Público do atual Distrito Federal resultou do que a experiência veio a aconselhar e, na prática, vem produzindo salutares resultados.

13ª - O art. 101, totalmente.

Razões do veto: Trata-se de matéria estranha ao projeto em referência, pois nada justifica que se cogite de transferência da Avaliadores da Fazenda Nacional em diploma legal que dispõe sobre organização judiciária, e que já contém, em seu art. 62, normas sobre os Avaliadores Judiciais e, ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, sobre a intervenção, nas avaliações, de Avaliador da Fazenda do Distrito Federal.

14ª - O art. 103, inteiramente.

Razões do veto: Mais de uma comarca contribuiu para a formação do território do novo Distrito Federal. Se mantido o dispositivo, portanto, estar-se-ia estabelecendo injustificável preferência para a de Planaltina.

Vale ressaltar, ainda, no que tange aos concursos para serventuários, o veto aposto ao art. 49 e respectivos parágrafos.

15ª - Na Tabela 5, anexa, a coluna correspondente a nível.

Razões do veto: A motivação deste veto já foi referida nas razões determinantes do veto aposto à expressão final do art. 32, isto é, não há, na legislação vigente, níveis numéricos de vencimentos, achando-se a matéria pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, sendo certo que, mesmo na hipótese de aprovação desse critério, tal ocorreria depois de sancionada esta lei, assim não tendo a inovação eficácia relativamente à organização judiciária de Brasília.

São estas as razões que me levaram a vetar, portanto, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em de de 1960.